



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0020373-84.2014.815.2001

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Embargantes : CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A E KARVAN VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
Advogado : Gustavo Viseu (OAB/SP nº 117.417)
Embargado : Clio Robispierre Camargo Luconi
Advogado : Wilson Furtado Roberto (OAB/PB nº 12.189)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO PREENCHIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Os embargos de declaração não são adequados para reformar decisão judicial, a não ser que reste configurada ao menos uma das hipóteses dos incisos do art. 1.022 do CPC/15 e, mesmo nesses casos, eventual reforma com efeitos infringentes ocorrerá excepcionalmente.

Nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, “Quando

manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, com aplicação de multa.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A E KARVAN VIAGENS E TURISMO LTDA-ME** contra o acórdão (fls. 525/536) que, à unanimidade, deu provimento parcial ao apelo, fls. 452/461, interposto contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de João Pessoa (fls. 443/447) que, nos autos da “*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA*” em face delas ajuizada por **Clio Robispierre Camargo Luconi**, julgou improcedentes os pedidos exordiaais, por entender que as rés não praticaram ilícito ao utilizar a fotografia, após fundamentar que “*a fotografia apontada pelo autor foi amplamente divulgada por ele mesmo, inclusive possibilitando a sua reprodução e compartilhamento por qualquer pessoa, sem restrição ou controle.*”.

A decisão colegiada deu “**PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para: *condenar as empresas rés, solidariamente, a pagar ao autor a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a contar desta data (Súmula 362 do STJ), mais juros moratórios de 1% ao mês,*

incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); determinar que as promovidas abstenham-se de utilizar a(s) obra(s) contrafeita(s), sob pena de multa diária, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que seja realizada pelas apeladas a publicação da(s) obra(s), objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o recorrente, como autor da(s) foto(s), na forma disposta no art. 108, da Lei de Direitos Autorais, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); condeno as recorridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC/15)”.

Em suas razões, fls. 538/546, as embargantes alegam que a decisão não levou “em consideração o quanto disposto no artigo 45, inciso II da Lei 9610/1998, principalmente ao quanto disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal”, se baseando, consoante aduzem, “em premissa equivocada ao afirmar que a autoria da fotografia restou evidenciada.”, defendendo que “o registro feito em cartório nada prova a titularidade da autoria das fotos” e “quando da disponibilização da fotografia, o Embargado não havia solicitado o seu registro perante a Biblioteca Nacional. Isto porque este somente solicitou tal registro em FEVEREIRO DE 2015, ou seja, em data posterior à aludida contrafação.”.

Sustentam que “a decisão foi omissa ao deixar de mencionar o fato de que a fotografia objeto da ação foi fortemente disseminada na internet pelo próprio Embargado, possibilitando, com isso, a publicidade, acessibilidade, reprodução e compartilhamento da fotografia ao público em geral.”, bem como quanto ao “fato da fotografia objeto da ação ter sido produzida no ano de 2007 e, somente, em FEVEREIRO DE 2015 o Embargado entendeu por bem SOLICITAR seu registro. Ou seja, após a fotografia estar espalhada em centenas de sites sem menção a autoria”.

Afirmam que o “acórdão recorrido negou vigência aos artigos 186 e 944, parágrafo único, do Código Civil”.

Quanto ao art. 186, alegam não ter cometido ilícito por não haver comprovação da autoria da fotografia, defendendo não haver que se falar em dever de indenizar, “*nos termos do artigo 927*” do CC.

No que pertine ao art. 944 do CC, “*caso seja mantida a condenação (...) aquela não se justifica no valor da indenização fixada, pois a verba indenizatória se mostra demasiadamente elevada, conquanto não foi observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*”.

Pugnam pelo acolhimento dos embargos para, sanando os supostos vícios, conferir-lhes efeito infringente e admiti-los para fins de prequestionamento.

Contrarrazões pela manutenção do *decisum*, fls. 551/554.

É o relatório.

V O T O .

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

As supostas omissões, violações e premissa equivocada são totalmente descabidas, vez que a decisão embargada foi clara no sentido de que a sentença considerou como fatos incontroversos nos autos ser a fotografia utilizada de propriedade do demandante, bem como sua utilização pelas demandadas, porquanto, ao contestarem, ressaltaram “*apenas o fato de que foi o próprio promovente que disponibilizou a obra na Rede*

Mundial de Computadores, tendo assumido, assim, os riscos relativos à respectiva reprodução.”, fl. 445-v.

Ora. Como não houve apelo questionando os alegados fatos incontroversos, a matéria restou preclusa no primeiro grau, não havendo mais que se falar em inexistência de contrafação praticada pelas rés em face do autor, ato ilícito indenizável previsto na Lei nº 9.610/98 – conforme bem fundamentado na decisão.

Por fim, não é em sede de embargos de declaração que deve ser discutida eventual desproporcionalidade na fixação de *quantum* indenizatório.

Inexiste, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado.

Para que não reste qualquer dúvida, colaciono a decisão, vazada nos seguintes termos:

“Extrai-se dos autos que o promovente ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais em face das rés, aduzindo que estas divulgaram em sítios eletrônicos fotografia de sua propriedade, sem a devida autorização.

Narrou que não é pelo simples fato de se encontrar na internet, que a fotografia é de domínio público, aduzindo que as demandadas teriam feito a publicação, desrespeitando a legislação atinente aos direitos autorais.

Pugnou, dentre outros pedidos, pela indenização por danos materiais e morais, referente à publicação de seu trabalho, com base na Lei de Direitos Autorais.

Conforme consta na sentença, são fatos incontroversos nos autos ser a fotografia utilizada de propriedade do demandante, bem como sua utilização pelas demandadas, porquanto, ao contestarem, ressaltaram *“apenas o fato de que foi o próprio promovente que disponibilizou a obra na Rede Mundial de Computadores, tendo assumido, assim, os riscos relativos à respectiva reprodução.”*, fl. 445-v.

A alegação dos danos tem suporte na contrafação, nos termos da Lei nº 9.610/98.

A esse respeito, afigura-se oportuna a lição de Carlos Alberto Bittar:

“Outrossim, para a proteção da obra, não se leva em conta o respectivo valor ou mérito. Daí se entende que, para a incidência no sistema autoral, não se cogita de análise de seu valor intrínseco, em face da subjetividade que se instalaria na sua determinação em concreto.

Assim, mesmo as obras de mínimo valor intelectual encontram abrigo no plano autoral, desde que revelem criatividade, inclusive se o uso se não inserir no contendo das artes, ciências ou literatura (como ocorre, por exemplo, com manuais de culinária, catálogos, calendários, coletâneas de canções)” (Direito de Autor. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 22).

No que tange à ocorrência do dano moral, oportuna a transcrição do art. 79 da Lei 9.610/98, que dispõe sobre a utilização da obra fotográfica:

“Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas. § 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º. É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor”.

Ao que consta dos autos, é incontroverso que as rés utilizaram de fotografia(s) que não é(são) de sua propriedade, sem indicação do nome do autor, conforme determina a Lei.

E, não tendo demonstração nos autos e, sequer alegação, que houve consentimento por parte do autor na utilização da(s) fotografia(s), restando evidente a prática de ato ilícito por parte das empresas demandadas, passível de indenização.

Ademais, é do réu o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preleciona o art. 373 do CPC/73.

São pressupostos concorrentes da responsabilidade civil extracontratual subjetiva a conduta culposa, o nexo causal e o dano.

No caso em apreço, a conduta culposa foi comprovada, o ato ilícito e o nexo causal.

A alegação das promovidas de que a fotografia estava disponível

de forma livre e gratuita em “sites” da internet, não lhe confere o direito de utilizá-la sem a permissão do autor, bem como sem indicar a sua autoria, conforme determina a Lei.

A propósito, colaciono jurisprudência da 3ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PUBLICIDADE DE FOTOGRAFIA EM SITE DE DIVULGAÇÃO DO TURISMO AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO NOME DO FOTÓGRAFO - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DIREITO A DANO MATERIAL CONFIGURADO - DEVER DE DIVULGAÇÃO DA AUTORIA DA FOTOGRAFIA - LEI DE DIREITOS AUTORAIS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS PROVIMENTO DO RECURSO. - Art. 7º da Lei 9.610/98: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; - Utilização comercial de fotografia profissional sem a autorização do autor. Contrafação. Dano material e moral caracterizado. Dever de indenizar. (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00216333620138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. Em 19-04-2016).

No que tange ao dano moral propriamente dito, restou presumida a ofensa à honra, à personalidade e à moral do autor da obra

fotográfica, uma vez que viu sua obra publicada na internet, sem o seu consentimento, sem a indicação de seu nome como sendo o autor do trabalho.

Carlos Alberto Bittar bem descreve o dano moral nesse caso específico:

“Os direitos morais são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade. Como os aspectos abrangidos se relacionam à própria natureza humana e desde que a obra é emanção da personalidade do autor - que nela cunha, pois, seus próprios dotes intelectuais - , esses direitos constituem a sagração, no ordenamento jurídico, da proteção dos mais íntimos componentes da estrutura psíquica do seu criador. Esses direitos nascem com a criação da obra, manifestando-se alguns (como o direito ao inédito) com a simples materialização, ou seja, com a sua inserção na ordem fática, e produzindo efeitos por toda a existência daquela, na função básica que exerce de manter aceso o seu liame com o criador (e, enquanto a obra existir, mesmo falecido o seu autor), e isso, no sistema unicionista, independentemente de qualquer formalidade: o direito flui do ato criativo” (Op. cit., p. 47).

Contudo, ainda que reprovável a conduta do agente, o Juiz deverá agir com prudência, cautela e razoabilidade na fixação do dano moral, buscando fixar quantia que, sem o perigo de propiciar o enriquecimento ilícito do ofendido, sirva para amenizar e compensar o dano sofrido, valendo ressaltar que é importante atentar para o grau de culpa do agente e a situação econômica do

demandante.

Apesar de não existirem critérios rígidos para a fixação da condenação pelo dano moral, considero que o transtorno experimentado pelo apelante não enseja um ressarcimento de elevado vulto.

Nesse sentido, para melhor adequar a indenização à repercussão gerada pela conduta negligente das empresas rés, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) é adequado ao caso.

No que se refere à indenização por danos materiais, em decorrência da utilização da obra fotográfica, destaco que, diferentemente dos danos morais, os danos materiais precisam ser devidamente comprovados, já que não podem ser presumidos.

Na hipótese, a utilização da(s) foto(s), mesmo de forma indevida, não causou prejuízo ao autor, seja por sua reprodução em nada acrescer ao custo total, seja por não privá-lo do mercado para sua obra, seja porque não foi explorada comercialmente, considerando que não consta nos autos que a fotografia tenha sido utilizada com o intuito comercial, não apresentando-se sequer de forma acessória à finalidade da empresa demandada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. RAZOABILIDADE

NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL. DIVULGAÇÃO DA AUTORIA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ARTIGO 108, II, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. ABSTENÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA OBRA CONTRAFEITA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria Lei que regula a matéria, nos arts. 24, inc. I, e 108, caput, da Lei nº 9.610/98. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. Diferentemente dos danos morais, os quais prescindem de prova para demonstrar a violação do moral humano, os danos materiais não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor a quantidade de trabalho que o autor teria “perdido” por não constar a autoria das fotografias exposta pela ré no indigitado site. Recurso adesivo. Não recolhimento do preparo. Pedido de gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Ausência de argumentação e de provas suficientes para concessão do benefício. Impossibilidade de concessão. Descumprimento do art. 6º, da Lei nº 1.060/50. Veiculação do pedido na própria petição do recurso. Improriedade. Inobservância dos arts. 500, parágrafo único, e 511, do CPC. Recurso

deserto. Não conhecimento. “ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior”. “é deserto o recurso adesivo sem o devido preparo, ainda que o recorrente principal demande sob a benesse da assistência judiciária, pois os recursos são independentes. A exegese do art. 500 do CPC refere-se ao recurso independente e não ao principal”. “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. A simples afirmativa de que não possui condições de arcar com as custas processuais, desacompanhada da argumentação e de provas correspondentes, não autoriza o deferimento do pedido às pessoas jurídicas exploradoras de atividades lucrativas. Nada obstante possa o pedido de Assistência Judiciária Gratuita ser veiculado em qualquer momento processual, incumbe à parte, em obediência ao art. 6º, da Lei nº 1.060/50, veicular o pedido por petição avulsa. A pretensão veiculada na apelação implica deserção, já que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, já que o eventual deferimento do pedido não tem efeito retroativo. [...]. (TJPB; Rec. 0025261-04.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/06/2014; Pág. 19)

Como se vê, não há que se falar em danos materiais, tendo em vista que não restou evidenciado o eventual prejuízo patrimonial, seja na forma de danos emergentes ou de lucros cessantes.

Com relação ao pedido de divulgação da autoria da fotografia,

deverá ocorrer na forma prevista no art. 108, III, da Lei dos Direitos Autorais. Por conseguinte, determino que seja realizada pelas apeladas, solidariamente, a publicação da(s) obra(s), objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o demandante, como autor da foto, na forma disposta no art. 108 da Lei de Direitos Autorais, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como recorrente decaiu em parte mínima de seus pleitos, condeno as recorridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para: condenar as empresas réas, solidariamente, a pagar ao autor a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a contar desta data (Súmula 362 do STJ), mais juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); determinar que as promovidas abstenham-se de utilizar a(s) obra(s) contrafeita(s), sob pena de multa diária, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que seja realizada pelas apeladas a publicação da(s) obra(s), objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o recorrente, como autor da(s) foto(s), na forma disposta no art. 108, da Lei de Direitos Autorais, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); condeno as recorridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC/15).”

In casu, a matéria foi analisada à luz da legislação pertinente e da jurisprudência dominante e, assim, este órgão entendeu pelo

provimento parcial do apelo.

Não há qualquer vício, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos.

Ressalte-se, inclusive, que os embargos declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.

Adstrito ao tema, assim já decidiu o STJ:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA NO "DECISUM" DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015 - REEXAME DA QUESTÃO - MULTA - EMBARGOS REJEITADOS. I - Promove-se a modificação do "decisum" embargado somente se nele constatada a presença dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. II - Não constatada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios os quais não tem como finalidade o reexame das questões outrora devidamente fundamentadas. III - Opostos embargos meramente protelatórios, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (Embargos de Declaração nº 0019519-12.2015.8.13.0708 (1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Peixoto Henriques. j. 19.09.2017, Publ. 25.09.2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **Rediscussão de questões decididas. Impossibilidade.** Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 97.003; Proc. 2011/0230970-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/04/2012; DJE 18/04/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente. 2 - Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo julgamento do caso. 3 - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).

É importante frisar que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DE, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).*

Conclui-se, portanto, que os aclaratórios devem ser rejeitados, pois respectivas razões objetivam, tão somente, rediscutir a causa, o que é inadmissível nesta via.

Como os alegados vícios não estão consubstanciados, sendo clara a pretensão, por via transversa, do reexame da matéria apreciada para modificar o resultado do julgamento – e, como se sabe, nosso

sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais deve recorrer se entender devido – **impõe-se a rejeição dos aclaratórios, inclusive para fins de prequestionamento.**

Nesse caminho, reconheço ser este recurso manifestamente protelatório, especialmente porque interposto em flagrante inobservância dos requisitos legais, o que implica na sua rejeição **com aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015**, ficando desde já alertada a insurgente que **se reiterar embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa**, conforme previsão do § 3º do art. 1.026 do CPC/2015.

Tendo em vista ausência de maiores digressões, não se vislumbra trabalho adicional realizado pelo patrono do autor, por conseguinte, os honorários advocatícios não serão majorados, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do NCPC.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios e **CONDENO** a embargante, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por ser manifestamente protelatória a insurgência.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 28 de agosto de 2018, O Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da

Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 31 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
JUIZ CONVOCADO/RELATOR